



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se o seguinte Capítulo e correspondentes novos artigos ao Projeto de Lei nº 5473, de 2025, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO

DA DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE AS APOSTAS DE QUOTA FIXA NO PERÍODO PRÉVIO À REGULAMENTAÇÃO

Art. XX. Os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior, deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas, inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas desde nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:

- I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);
- II – base de cálculo de tributos incidentes;
- III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;
- IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e
- V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.



§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A não apresentação da declaração no prazo do *caput* inverte o ônus da prova relativamente aos dados constantes em sistemas próprios de apostas, que devem ser utilizados para constituição de créditos tributários relativos aos tributos que deixaram de ser pagos no período citado.

Art. XY. A declaração de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, deve calcular os seguintes tributos:

- I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelas operações de aposta de quota fixa, poderá, ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelado, desde que seja pago à vista, no ato da adesão, ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º Sobre o valor apurado incidirá multa de 70% (setenta por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.

Art. XW. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.

Art. XQ. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de novo Capítulo ao PL nº 5473/2025 visa assegurar o recolhimento dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que exploraram o mercado brasileiro sem autorização no período anterior a janeiro de 2025, quando foi formalmente iniciado o mercado regulado brasileiro.

Nesse período, diversas empresas, muitas delas sediadas no exterior, atuaram direcionando seus produtos ao público brasileiro, com campanhas em português, uso do sistema financeiro nacional e captação de receitas de consumidores residentes no país, sem o devido recolhimento de tributos ordinários como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A ausência de regulação específica não afastava a incidência dessas obrigações tributárias gerais, aplicáveis a toda atividade econômica realizada no território nacional.

A medida ora proposta não configura criação de novo tributo, mas a aplicação da legislação já vigente à época dos fatos geradores, observando os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia tributária. Ademais, busca-se corrigir uma distorção concorrencial grave causada a empresas de outros setores, como o varejo, que nesse mesmo período arcaram com pesada carga tributária.

Além de promover justiça fiscal e isonomia, o projeto tem alto potencial arrecadatório, podendo gerar receitas superiores a R\$ 12 bilhões. Tais recursos podem ser destinados a políticas públicas de saúde, educação e segurança, em linha com as finalidades sociais previstas no marco regulatório das apostas e corrigindo distorções sociais causadas pela atividade.

A proposta incentiva a conformidade e a transparência, ao exigir que operadores prestem informações detalhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, permitindo ao Estado identificar fluxos financeiros, beneficiários finais e estruturas societárias envolvidas, fortalecendo a capacidade de fiscalização e combate à sonegação, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Os operadores utilizam sistemas informatizados altamente integrados — tais como *betting engines*, *risk management platforms* e *ledger systems* — responsáveis por registrar todas as transações, desde o recebimento das apostas



até o pagamento dos prêmios, passando pelo cálculo de probabilidades, elaboração de odds, emissão de bilhetes digitais, identificação do apostador, rastreamento de pagamentos e movimentações internas.

Esses sistemas, por exigência regulatória internacional e por critérios de segurança e auditoria, mantêm registros detalhados, invioláveis e auditáveis, normalmente armazenados em bancos de dados redundantes e protegidos por padrões internacionais, como GLI-19 (*Systems Software*) e GLI-33 (*Event Wagering Systems*), além de logs criptografados, trilhas de auditoria (*audit trails*) e mecanismos de *real-time monitoring*.

Dessa forma, é tecnicamente impossível que a casa de apostas opere sem gerar, automaticamente, um histórico completo de suas atividades. Assim, quando o operador deixa de apresentar a declaração única no prazo legal, não pode alegar desconhecimento ou ausência de dados, uma vez que todos os elementos — volume de apostas, GGR, prêmios pagos e retidos, identificação de contas vinculadas, fluxos financeiros internos e externos — estão integralmente armazenados em seus próprios sistemas.

Por isso, a inversão do ônus da prova prevista no § 3º do primeiro artigo do novo capítulo representa medida necessária e proporcional. Trata-se de mecanismo alinhado às práticas internacionais de fiscalização do setor de *gaming* e *iGaming*, garantindo que a Receita Federal possa utilizar as informações constantes nos próprios sistemas dos operadores para constituir créditos tributários quando houver omissão na declaração. A norma previne fraudes, estimula o cumprimento voluntário, desestimula a subdeclaração e evita que a inércia ou má-fé do contribuinte comprometa a arrecadação e a transparência do mercado.

Em síntese, o § 3º citado apenas assegura que, na ausência de cooperação do operador, prevaleçam os dados objetivos e auditáveis que ele próprio produz, garantindo segurança jurídica, eficiência fiscal e integridade na tributação da atividade de apostas.

Trata-se, portanto, de uma medida rígida, mas necessária, que equilibra arrecadação, justiça tributária e segurança jurídica, sinalizando que



o Brasil não tolerará a exploração econômica de seu mercado sem o devido cumprimento das obrigações fiscais.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

